AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787336 - MT (2022/0378227-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO SCHVAMBACH LUVISON (PRESO)
ADVOGADOS	:	NÉVIO PEGORARO - MT006904B GUILHERME SALDANHA PEGORARO E OUTRO - MT025811O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR E INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS. CAMPANA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ingresso em moradia alheia, para sua validade e regularidade, exige a existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2. No caso, observou-se a existência de fundadas razões para o ingresso na residência do apenado, inexistindo mácula na ação dos policiais que já investigavam o fato e faziam campana, conhecendo previamente o veículo utilizado, oportunidade em que 1kg (um quilograma) de cocaína foi localizada no porta-luvas de veículo, quando entregaria a droga em "biqueira". Busca domiciliar justificada pelo contexto fático antecedente.

3. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar

Documento eletrônico VDA43586143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/09/2024 07:53:26
Código de Controle do Documento: 76a1515b-d133-4051-af7f-3e343657a180

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43586143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/09/2024 07:53:26
Código de Controle do Documento: 76a1515b-d133-4051-af7f-3e343657a180

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787336 - MT (2022/0378227-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO SCHVAMBACH LUVISON (PRESO)
ADVOGADOS	:	NÉVIO PEGORARO - MT006904B GUILHERME SALDANHA PEGORARO E OUTRO - MT025811O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR E INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS. CAMPANA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ingresso em moradia alheia, para sua validade e regularidade, exige a existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2. No caso, observou-se a existência de fundadas razões para o ingresso na residência do apenado, inexistindo mácula na ação dos policiais que já investigavam o fato e faziam campana, conhecendo previamente o veículo utilizado, oportunidade em que 1kg (um quilograma) de cocaína foi localizada no porta-luvas de veículo, quando entregaria a droga em "biqueira". Busca domiciliar justificada pelo contexto fático antecedente.

3. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por FERNANDO SCHVAMBACH LUVISON contra a decisão (fls. 273/285) que

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante aduz que a busca pessoal e veicular foi utilizada como meio para violação de domicílio, pois o paciente supostamente estava sob investigação há pelo menos 30 (trinta) dias e, embora ratificados em Juízo os depoimentos dos policiais, não foram acostados aos autos relatórios ou perícias relativas ao período que permitissem concluir pela existência de fato das diligências prévias.

Alega que não se trata de valoração da prova, mas extração do que foi debatido no acórdão atacado.

Sustenta a ausência de pedido de busca domiciliar (diante dos 30 - trinta - dias de campana) ou gravação audiovisual para demonstrar a regularidade do ato.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão atacada, a busca pessoal, de acordo com o § 2º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas "b" a "f" e "h" do § 1º do citado dispositivo.

O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independerá de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou de papéis que constituam corpo de delito.

Da mesma forma, esta Corte possui entendimento consolidado de que para que seja realizada busca domiciliar é necessário haver justa causa para o ingresso no imóvel, o que não se faz presente com meras denúncias anônimas desacompanhadas de outros elementos preliminares indicativos de crime.

A propósito, ressalto que, em 19/04/2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o RHC n. 158.580/BA, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, momento em que foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de *fundada suspeita* e, portanto, que se tenha como devidamente justificada e aceitável juridicamente a busca pessoal, refutando a hipótese em que a revista esteja amparada em

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

mera *atitude suspeita*, não descrita objetivamente nos autos.

Eis a ementa do referido julgado:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.*
> *2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.*
> *3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.*
> *4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.*
> *5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida,*

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal – vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou " baculejo" –, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos – diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas – pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

8. "Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra". Mais do que isso, "os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção" (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais – em verdadeiros "tribunais de rua" – cotidianamente constrangem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso – em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP – reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal – o que por certo não é verdade –, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de "eficiência" das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin.

12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público – a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris –, como também, em especial, de

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.
13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, consequentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal".
14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.
15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo.
(RHC n. 158.580/BA, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe de 25/04/2022).

No caso, o Tribunal de origem afastou a nulidade com base nas seguintes razões de decidir:

A defesa busca o reconhecimento da ilicitude das provas, argumentando ausência de justa causa para a busca pessoal, veicular e domiciliar.
O juízo a quo, ao analisar a preliminar, rejeitou-a sob os seguintes fundamentos:
> *"(...) Em suas alegações finais, a defesa do acusado arguiu preliminarmente, ausência de justa causa para busca pessoal, veicular e domiciliar, requerendo a declaração de nulidade das provas obtidas a partir dessas diligências. Alegou, ainda, 'flagrante forjado na abordagem', anexando um vídeo capturado por uma câmera de monitoramento de um estabelecimento*

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

comercial, filmando a abordagem.
Em análise detida dos argumentos defensivos, constata-se que toda a tese de defesa está fundamentada em uma suposta ação criminosa e ilegal dos próprios policiais militares que participaram das diligências que culminaram na prisão em flagrante do acusado. Sustenta a defesa que os policiais 'plantaram' um tablete de cocaína no porta-luvas do veículo de Fernando, no intuito de justificar a busca veicular e, posteriormente, em seu domicílio, onde localizaram mais quatro quilos de cocaína, aproximadamente.
Para sustentar sua tese, a defesa arrolou a testemunha Marcelo, o qual declarou em Juízo que estava na lanchonete Frank's Beer e visualizou quando Fernando passou com seu veículo e reduziu para passar no quebra-molas e ele encostou, na esquina da casa da segurança. Disse que deu pra ver bem nítido a abordagem e não viu a polícia encontrar nenhum tablete de drogas no veículo e Fernando não foi algemado. Quando os policiais saíram com o Fernando deixaram o veículo dele estacionado e saiu antes que viessem buscar o veículo. Às perguntas da Promotora de Justiça respondeu que estava do lado oposto da avenida onde ocorreu a abordagem, mas conseguia ver o veículo e não visualizou os policiais saírem com nada nas mãos.
Não obstante, conforme declarações da testemunha Marcelo, estava do lado oposto da avenida onde ocorreu a abordagem. A avenida das Palmeiras, nesta urbe, é uma via de quatro pistas, duas no sentido rodovia BR-163 e duas sentido cidade/centro, com um largo canteiro central, conforme imagem abaixo do local da abordagem.
Como relatado pela própria testemunha, a abordagem ao veículo de Fernando foi realizada do lado oposto ao que estava, pois enquanto estava no estabelecimento comercial denominado Frank's Beer, que fica na pista sentido BR-163/Centro, a abordagem se deu em frente a outro estabelecimento comercial, denominado Casa da Segurança, do outro lado da avenida, sentido Centro/BR-163.
Analisando o vídeo anexado pela defesa no ID 83953269, constata-se que, embora aparentemente a ordem de parada dos policiais militares, acionando os sinais luminosos, tenha sido emanada enquanto Fernando trafegava pela avenida das Palmeiras, o vídeo inicia com o veículo Civic preto efetuando conversão à direita, adentrando na rua das Orquídeas, sentido centro. Observa-se que a imagem foi capturada de uma câmera posicionada na rua das Orquídeas e não na avenida das Palmeiras, ainda mais distante para um observador posicionado no bar Frank's Beer.
Cobra relevo assinalar que o vídeo é escuro e não mostra com detalhes a abordagem, não sendo possível visualizar nitidamente a ação policial, tampouco por ele é possível afirmar que nada ilícito tenha sido encontrado no veículo do acusado.
A versão apresentada pelo acusado não condiz com aquela

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

trazida aos autos pelos agentes públicos, esta última corroborada pelos demais elementos de prova produzidos.

Segundo narrado pelos policiais militares no BOPM nº 2022.28802, 'a equipe policial foi acionada pela agência regional de inteligência (ARI), solicitando uma abordagem, a um suspeito chamado Fernando, vulgo judeu, que estava em seu veículo Honda Civic de cor preta, placa QCC5607, a equipe de inteligência relatou que o Fernando seria o gerente geral da facção criminosa comando vermelho responsável pela distribuição de cloridrato de cocaína, a equipe de inteligência relatou que o suspeito Fernando teria sido o fornecedor meio tablete de cocaína para o suspeito, Pablo Henrique Sousa leite, fatos narrados no B.O. n° 2022.10582 e que também seria o fornecedor de cocaína para o suspeito, Luiz Fabiano Anciutti, vulgo cebola, fatos narrados no B.O. n° 2022.24475, em ambos as ocorrências a equipe de inteligência identificou que o suspeito, Fernando, teria entregue a droga e que utilizava-se o vulgo de judeu, a equipe de inteligência ainda relatou que o Fernando utiliza sempre seu veículo Honda Civic para entregar a droga e que normalmente recebe dinheiro em PIX, a equipe de inteligência ainda relatou que estava fazendo o acompanhamento do suspeito naquele momento, e que tinha informações que ele tinha acabado de sair de sua casa e que iria fazer uma entrega de um quilo de cloridrato de cocaína para uma biqueira, a equipe de inteligência repassou em tempo real a localização do suspeito. Diante da solicitação da ARI esta equipe realizou abordagem do suspeito em seu veículo na avenida das palmeiras e após revista pessoal foi realizado a revista veicular, sendo localizado no porta-luvas de seu veículo, 01 (um) tablete de substância análoga a cloridrato de cocaína, localizado pelo SD PM Wilson. desta feita, foi dado voz de prisão ao suspeito e cientificado do seu direito de permanecer em silêncio, porém o suspeito em colaboração com a equipe passou a relatar que a droga não seria sua, que apenas guardava para a facção criminosa comando vermelho, que a droga seria do sapateiro chefe desta facção aqui em Sinop-MT, disse ainda que seria usuário e que receberia a quantia de 200 gramas de cocaína para guardar e distribuir essa droga e que em sua residência haveria mais três quilos de cocaína, diante das fundadas razões para realizar buscas em sua residência, amparado na campana realizada pela inteligência e pelo relato do suspeito conforme citado acima, a equipe do raio deslocou para o endereço do Fernando no bairro jardim das nações.

Chegando ao endereço, o Fernando entregou a esta equipe uma quantia de substância análoga à maconha, que estava guardado no congelador da geladeira, e ainda indicou que em sua cômoda haveria um fundo falso e que estaria a quantia de 03 (três) tabletes de substância análoga à cloridrato de cocaína, ainda foi localizado mais 04 (quatro) porções de substância análoga à cocaína, mais meio tablete de substância análoga à cocaína, mais 01 (uma) porção grande de substância análoga à pasta

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

base de cocaína, mais 03 (três) porções de substância análoga à maconha, mais 103 (cento e três) papelotes de substância análoga à cocaína pronta para a comercialização, duas balanças de precisão e ainda várias embalagens para cocaína, tudo no mesmo fundo falso, os quais foram localizado pelo SD PM Francisco, e ainda 01 (um) revólver, calibre 357, com 19 munições intactas em baixo do colchão localizado pelo SD PM Gomes. Diante dos fatos, o suspeito Fernando foi conduzido para a delegacia municipal para as providências que o caso requer. Informou ainda que o suspeito foi entregue sem lesão corporal. Obs: a equipe de inteligência ainda relatou que o suspeito, Fernando, entrega essa droga nas biqueiras da região central devido ao seu alto valor de comercialização, o maior consumo seria de pessoas com maior poder aquisitivo' [sic].

Na fase inquisitorial, os policiais militares ratificaram o teor do BOPM.

Em juízo, a testemunha PM Adriano Muniz Martins narrou que a primeira vez que tiveram conhecimento acerca do nome dele, conhecido como 'Judeu', foi quando fizeram a prisão do 'Pablo' e obtiveram a informação de que Fernando teria fornecido meio quilo de cocaína para ele. Após isso, quando fizeram a prisão do 'Cebola', também tiveram a informação que seria Fernando o fornecedor da cocaína em Sinop, responsável por abastecer as 'biqueiras'. Exercia a função de uma espécie de gerente geral, encarregado de receber a cocaína e fazer a distribuição. Na data dos fatos estavam de campana, pois tinham a informação que ele iria fazer uma entrega. Então a equipe de inteligência fez o acompanhamento e solicitou à equipe do operacional fazer a abordagem, conseguindo localizar grande quantidade de entorpecente no veículo dele. Em razão disso, por conta das informações que já tinham, das campanas e relatórios sobre ele, tinham fundadas razões para acreditar que ele estava guardando entorpecentes e ele próprio, mesmo cientificado que poderia ficar em silêncio, admitiu que estava guardando.

Inclusive, na delegacia, conversou com ele na presença do advogado e ele admitiu que realmente guardava a droga e recebia uma quantia de cocaína como pagamento. Disse que o próprio acusado indicou onde estava a droga, no fundo falso de um armário.

Indagado pela Promotora de Justiça se o Fernando movimentava grande quantidade de entorpecente em Sinop, esclareceu que a facção criminosa seleciona pessoas para ficarem encarregadas de distribuir determinada natureza de droga. Assim, constituem um gerente geral para distribuir maconha, outro para distribuir pasta base e outro para a cocaína, no caso o Fernando. Disse que a cocaína possui um valor muito alto e é vendida para pessoas de classe social mais alta. Narrou a testemunha acreditar, em parte, na versão de Fernando, no sentido de que apenas guardava a cocaína, mas não acredita que ele recebia parte da cocaína como pagamento. A informação que tinham da

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

inteligência era que ele era fornecedor e por conta do valor da droga, suspeitavam que pudesse estar armado, mas a investigação era no sentido de envolvimento com a droga e não necessariamente quanto à arma de fogo.

A testemunha PM Rodrigo Gomes Ribeiro narrou em Juízo que sua equipe foi acionada pela ARI (Agência Regional de Inteligência) para fazer a abordagem de um indivíduo que já vinha sendo monitorado, por nome Fernando, vulgo 'Judeu', pois segundo os informes iria fazer uma entrega de entorpecente.

Em razão disso, fizeram a abordagem do suspeito na avenida das Palmeiras, em frente o Frank's bar, e lograram êxito em encontrar dentro do veículo do mesmo um tablete de cloridrato de cocaína. Após isso, em entrevista com o suspeito, ele relatou que em sua residência estava guardando mais cocaína, a mando de uma facção criminosa e de uma pessoa por vulgo 'sapateiro'. Diante dessas informações e das campanas que a ARI já estava realizando há dias, se dirigiram até a residência do mesmo, no bairro Jardim das Nações. Ao adentrarem na residência ele mostrou uma porção de maconha dentro da geladeira e ele relatou que em um móvel, tipo um armarinho, havia um fundo falso, onde encontraram várias porções de cocaína. Em buscas mais aprofundadas na residência, a testemunha localizou um revólver calibre .357 com 19 munições.

Disse a testemunha, ainda, que não conhecia o réu pessoalmente, mas já tinha ouvido falar do vulgo Judeu, que 'segurava' a droga do 'Comando' e distribuía. Às perguntas da defesa, respondeu que após encontrarem a droga no porta-luvas do veículo o réu foi algemado e enquanto foram até a casa do suspeito fazer buscas o veículo ficou parado no local da abordagem e depois acionaram o guincho mas como não pôde comparecer o policial Francisco legou (sic) *o veículo até a delegacia. Disse que fizeram buscas na residência em razão das fundadas razões que tinham, com base nas informações repassadas pela inteligência.*

Semelhantemente, a testemunha PM Wilson Daveni Dantas relatou que sua equipe foi acionada pela equipe de inteligência repassando informações a respeito desse cidadão, que faz parte de uma facção criminosa chamada Comando Vermelho e até então seria uma espécie de gerente, encarregado de guardar e fazer a distribuição de entorpecentes. Na data dos fatos, repassaram a informação de que ele iria fazer uma entrega de entorpecentes e então, após receberem a localização do veículo, fizeram a abordagem e busca pessoal e veicular, localizando um tablete de substância análoga à cocaína, no porta-luvas do veículo. O suspeito relatou que a droga não era dele, mas apenas guardava a mando dessa facção e tinha mais em sua residência. Chegando na casa, ele mostrou uma porção de maconha, que estava na geladeira, e também disse que em um móvel estavam escondidos os tabletes de cocaína. Em buscas localizaram o entorpecente e no quarto do suspeito um revólver calibre .357.

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

Pelas declarações dos policiais militares, notadamente do Tenente PM Muniz, chefe da Agência Regional de Inteligência e que participou pessoalmente do levantamento de informações que culminaram na prisão do acusado, constata-se que Fernando já vinha sendo monitorado pela polícia após seu nome surgir em outras ocorrências policiais que resultaram na apreensão de cocaína, as quais apontavam que ele seria o fornecedor da droga. Assim, após receberem a informação de que ele iria fazer uma entrega de entorpecente, o seguiram e realizaram a sua abordagem, logrando êxito localizar no porta-luvas do veículo um tablete de cocaína.

Destarte, resta nítido que outros elementos corroboraram a formação de suspeita razoável de que o indivíduo, pessoa que já vinha sendo monitorada pelo departamento de inteligência da polícia militar, pudesse trazer consigo objeto proibido (drogas), consubstanciando fundadas razões para a busca pessoal e veicular. Na esteira do entendimento do c. STJ: (...).

Após a localização da droga no veículo, como desdobramento da diligência, suspeitando de que pudesse manter drogas em depósito, porquanto segundo os informes já levantados, seria uma espécie de gerente da facção criminosa Comando Vermelho, encarregado de distribuir cocaína nesta cidade, amparados em fundadas razões, os policiais realizaram buscas em sua residência, localizando o restante da droga, um total de quase cinco quilos de cocaína.

A localização dos entorpecentes foi registrada em imagens anexadas ao BOPM, corroborando o relato dos policiais. Vejamos: (...).

Resta nítido, portanto que os policiais agiram amparados em fundadas razões, tanto para a busca pessoal, quanto veicular e domiciliar. A apreensão de quase cinco quilos de cocaína no veículo e na casa do acusado demonstra que as suspeitas dos policiais não eram infundadas e Fernando não foi escolhido aleatoriamente, mas sim revelam que a polícia militar agiu amparada em informações de inteligência e elementos objetivos, a exemplo do fato do vulgo de Fernando já ter surgido em outras ocorrências policiais com apreensão de cocaína, não havendo que se falar em nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela defesa e passo ao exame do mérito (...)".

Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando- se a urgência de se executar a diligência" [destaquei – STJ. AgRg no HC 734263 / RS. Ministro Sebastião Reis Júnior. DJe: 20/6/2022].

Na fase judicial, o Chefe da Agência Regional de Inteligência, PM

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

Adriano Cesar Muniz Martins, descreveu como se deu a prévia investigação criminal e a abordagem do acusado, in verbis:

> *"(...) No fato dele, eu atuei como Chefe da Agência Regional de Inteligência (...). A primeira vez que nós tivemos conhecimento do 'Judeu', que é o Fernando, foi quando a gente fez a prisão do Pablo, onde a gente conseguiu levantar informações de quem tinha fornecido meio quilo de cocaína para o Pablo tinha sido o Judeu. Aí depois quando nós fizemos a prisão do 'cebola', (...) nós tivemos também informação que ele que 'tava' fornecendo pro cebola.*
>
> *Então o Judeu, ele era responsável pela cocaína de Sinop, então ele abastecia essas biqueiras com cocaína, ele era assim como um gerente geral. Ele recebia a cocaína e fazia essa distribuição. No dia dos fatos, a minha equipe estava de campana, porque nós tínhamos recebido uma informação de que ele iria fazer uma entrega, então a equipe de inteligência fez o acompanhamento e solicitou à equipe do operacional a abordagem, onde conseguiram localizar ali uma quantidade grande de entorpecente no carro dele e das informações que nós tínhamos, da campana, a gente já tinha um levantamento de informação, relatório sobre ele, sobre a atuação dele, a gente tinha uma certeza muito grande de que ele 'tava' guardando entorpecentes e, mesmo cientificado que ele poderia permanecer em silêncio, ele fala que estava guardando, então eu fui na delegacia e eu conversei com ele, inclusive, eu tenho essa conversa gravada e eu conversei com ele na presença do advogado dele lá no dia, que foi quem apresentou como advogado, e ele conversou e falou: 'olha, eu realmente recebi a droga, eu guardava essa droga'. Ali pra mim, ele não falou para quem ele guardava, ele falou que recebia uma quantidade em cocaína, que seria seu pagamento, que, segundo ele, seria usuário, então a função dele era guardar e distribuir. Ele relatou isso pra gente que guardava esse entorpecente. Falou que tinha chegado há cerca de uma semana ess e carregamento pra ele, então diante de todas essas informações, e lá quando a equipe do raio abordou, ele confirmou. Falou que na residência dele [tinha], indicou onde 'tava' tanto que a droga, a cocaína, 'tava' em um fundo falso de um armário. Eu não participei da busca na residência, mas eu fui informado pela guarnição que ele mesmo, durante a prisão dele, informou que na residência dele tinha mais droga, informou aonde é que 'tava'.*

Conforme se extrai da prova oral colhida sobre o crivo do contraditório, consistente na declaração do Chefe da Agência Regional de Inteligência, PM Adriano Cesar Muniz Martins, a revista pessoal e veicular de Fernando foi justificada:

1) em investigação prévia realizada pelo serviço de inteligência da Polícia Militar, que monitorava o apelante há mais de 30 (trinta) dias, na qual se identificou que ele tinha recentemente fornecido cocaína para Luiz Fabiano Anciutti, vulgo "cebola", e Pablo Henrique Sousa Leite, presos em flagrante por tráfico de drogas;

2) no monitoramento/campana do carro do acusado, em tempo real, no

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

dia de sua prisão e;
3) na informação repassada pela equipe de inteligência da Polícia Militar à operacional de que o acusado faria, naquele momento, a entrega de 1kg (um quilo) cocaína.
Por conseguinte, não há falar em ilegalidade da busca pessoal e veicular, haja vista ter sido baseada em dados indicativos [monitoramento em tempo real e prévia investigação] de que o apelante faria, naquele momento, a entrega de 1 kg de cocaína – que foi localizada no porta-luvas de seu carro – e atuava como distribuidor de entorpecentes para as biqueiras da cidade de Sinop/MT, os quais justificam a medida invasiva pela existência de justa causa para a atuação policial.
No concernente à busca domiciliar, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade ter em depósito, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente de expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime" [STF. HC nº 219.539 AgR. Relator Ministro Alexandre de Moraes. DJe: 6/10/2022].
In casu, como bem pontuado pelo juízo de origem em seu decisum, havia fundadas razões para a busca domiciliar, consubstanciadas na localização do estupefaciente no carro de Fernando – confirmando-se a informação repassada à equipe operacional –, na investigação prévia, que indicava que ele atuava como distribuidor de cocaína na região, e em sua confissão extrajudicial [Id nº 140538195 – Pág. 95].
Registro que, em seu interrogatório extrajudicial, o réu declarou ter sido agredido pelos policiais militares; contudo, o laudo pericial não encontrou vestígios de lesão corporal associável ao fato historiado [Id nº 140538179].
Ademais, para além da existência de justa causa a justificar a busca domiciliar, na audiência de instrução e julgamento, o PM Wilson Daveni Dantas do Vale afirmou que Fernando autorizou a entrada dos agentes policiais em sua residência, in verbis:

> *"(...) Defesa: Foi fácil de achar a droga?*
> *Testemunha: A droga 'tava' no porta-luvas, a princípio, é um local fácil de achar, né?*
> *Defesa: Aí vocês acharam e já saíram de lá?*
> *Testemunha: Não, achamos a droga, continuamos a busca no veículo e, em conversa com o suspeito, ele relatou que teria mais na residência (...).*
> *Defesa: No caso, autorização do Fernando para entrar na residência, ele autorizou ou vocês estavam amparados?*
> *Testemunha: Não, ele relatou que teria droga lá e autorizou a nossa entrada".*

Dessarte, não visualizo a nulidade propalada, razão pela qual rejeito a preliminar brandida (fls. 210-219 – grifamos).

Os trechos acima transcritos evidenciam que houve justa causa para

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

a busca pessoal e veicular, bem como para o ingresso na residência, pois foram realizadas investigações prévias pelo serviço de inteligência da Polícia Militar, sendo que o paciente foi monitorado por mais de 30 (trinta) dias, tendo sido verificado *que ele tinha recentemente fornecido cocaína para Luiz Fabiano Anciutti, vulgo "cebola", e Pablo Henrique Sousa Leite, presos em flagrante por tráfico de drogas.* Além disso, os agentes receberam informação que apontou com precisão o modelo, cor e placa do veículo, além do nome do responsável pelo transporte do entorpecente, sendo que *o seguiram e realizaram a sua abordagem, logrando êxito localizar no porta-luvas do veículo um tablete de cocaína.*

No contexto acima descrito, não há como negar a presença de justa causa a viabilizar as diligências.

Mutatis mutandis:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
> *1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)*
> *2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão da presença de fundadas suspeitas, porquanto um dos pacientes se evadiu do local ao avistar a viatura policial e, após buscas no perímetro, ambos os pacientes foram localizados escondidos entre os arbustos, circunstâncias que configuraram justa causa para a realização das buscas pessoais – que resultaram na apreensão de 25g (vinte e cinco gramas) de crack, 97g (noventa e sete gramas) de maconha, um revólver calibre 32, com 3 munições e um revólver calibre 38, com 3 munições –, estando hígidas, portanto, as provas produzidas.*
> *3. Agravo regimental provido para reconhecer a legalidade das buscas pessoais realizadas.* (AgRg no HC n. 734.704/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/02/2023, DJe de 17/02/2023).

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. SUSPEITO DE PRATICAR ROUBOS ARMADOS. FUGA NO MOMENTO*

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

DA ABORDAGEM. JUSTA CAUSA. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP.

1. Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências.

2. No caso em tela, não se tratou de atuação açodada dos agentes policiais, ao contrário, havia investigação prévia acerca da prática de outros delitos por um dos réus, com fortes indícios de seu envolvimento em roubos armados no interior do Estado de São Paulo, e os policiais fizeram campana, quando perceberam intensa movimentação de veículos, momento em que decidiram realizar abordagem e os corréus passaram a correr e gritar, tendo se escondido em matagal próximo ao local da abordagem, o que motivou a entrada dos policiais no local onde foram apreendidos mais de 389kg (trezentos e oitenta e nove quilogramas) de cocaína, duas armas de fogo municiadas e farto material e maquinário para produção de drogas.

3. É assente na jurisprudência desta Casa que a condenação concomitante por tráfico de drogas e associação para o mesmo fim obsta a aplicação da minorante do tráfico dito privilegiado.

4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "o flagrante precedeu de ampla investigação, de modo que a justa causa antecedente se encontra amplamente demonstrada. [...]Ademais, não há que se falar em ilegalidade na configuração do crime de tráfico de drogas quando o que se investigava em princípio eram as armas de fogo, já que a descoberta fortuita de 389.790,4kg (trezentos e oitenta e nove quilos, setecentos e noventa gramas e quatro decigramas) da droga conhecida como 'cocaína' não retira a legitimidade da situação de flagrância que ensejou a entrada dos policiais na residência".

5. Habeas corpus denegado. (HC n. 701.676/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe de 30/08/2022 – grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA NULIDADE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL (EM VIA PÚBLICA), VEICULAR E NO INGRESSO DOMICILIAR (SEM ORDEM JUDICIAL). IMPROCEDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO APTO A INDICAR FUNDADA SUSPEITA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A BUSCA PESSOAL. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APTA A FUNDAR A CONVICÇÃO DOS POLICIAIS DE QUE O AGRAVANTE TRAFICAVA ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. A moldura fática delineada nas instâncias ordinária é de que a busca pessoal efetivada não decorreu exclusivamente de um mero

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

> *nervosismo do corréu no momento da abordagem, como alegado na impetração, mas de todo um contexto que fundou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime de tráfico de drogas, com especial destaque ao fato de que, com o corréu, ao ser interpelado ainda em via pública, foi apreendido com um tijolo de maconha supostamente adquirido do agravante.*
> *2. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.081/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata, definindo condições e procedimentos para o ingresso domiciliar sem autorização judicial, o que foi observado no caso em análise.*
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 688.825/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe de 20/05/2022).

Afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito da ação constitucional do *habeas corpus*.

Com efeito, diante das premissas estabelecidas pelas instâncias de origem, a inversão da conclusão adotada não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*, que não admite revolvimento fático-probatório.

A propósito,

> *Para se acolher a tese da defesa e concluir pela nulidade apontada, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere* (AgRg no HC n. 726.694/RJ, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/09/2022, DJe de 16/09/2022).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43411728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:07
Código de Controle do Documento: 2c200f61-f60f-4596-b9db-48f89c7984a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 787.336 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0378227-5

Número de Origem:
10021971420228110015 738613 86320221678

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME SALDANHA PEGORARO E OUTRO
ADVOGADOS	: NÉVIO PEGORARO - MT006904B
	GUILHERME SALDANHA PEGORARO - MT025811O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: FERNANDO SCHVAMBACH LUVISON (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO SCHVAMBACH LUVISON (PRESO)
ADVOGADOS	: NÉVIO PEGORARO - MT006904B
	GUILHERME SALDANHA PEGORARO E OUTRO - MT025811O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA43567201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:45:11
Código de Controle do Documento: 517003c9-5187-4c01-bb1f-50947324258f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43567201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:45:11
Código de Controle do Documento: 517003c9-5187-4c01-bb1f-50947324258f